



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Cambuí / 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Cambuí
Rua Benedito Luiz de Souza, 61, Loteamento Belo Horizonte, Cambuí - MG - CEP: 37600-000

PROCESSO Nº: 5001913-62.2023.8.13.0106

CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): -----

Vistos, etc...

Da exceção de pré-executividade:

O executado, ora exepiente, sustenta que há impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa por simples inadimplemento, posto que não faz parte do quadro societário da empresa executada, o que requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva no caso em tela.

O exequente, ora excepto, alega que o exepiente consta no polo passivo da ação na condição de fiador da obrigação principal, uma vez que o valor executado advém de saldo remanescente de parcelamento, acordo firmado entre o Estado e a empresa devedora, em que o demandante figurou como garantidor da obrigação.

Relatei.

Decido.

Cumpre esclarecer que a chamada exceção ou objeção de pré-executividade, forma excepcional de extinguir o processo de execução que é, não tem o condão de substituir os embargos de devedor, de sorte que não é qualquer matéria que pode ser arguida pelo executado, mas somente

aquelas que versem sobre questões de ordem públicas sujeitas ao conhecimento ex officio do juiz, como nos casos de nulidade manifesta ou de ausência de pressupostos processuais e de algumas das condições da ação, bem como nos casos de inexistência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ademais, a exceção de pré-executividade só se admite nos casos em que a alegação do executado não precise de dilação probatória, do que se conclui que a prova do alegado deve ser pré-constituída e extreme de qualquer dúvida.

No caso em tela, verifico que, de fato, o exequente interpôs a presente execução fiscal não só contra a empresa executada, -----, mas também, em razão da pessoa de -----.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a matéria em tela é passível de análise e discussão através da presente exceção de pré-executividade, o que afastou a arguição do exequente de que é inadequado o meio utilizado pelo exepiente, pois a arguição de ilegitimidade passiva demanda maior dilação probatória, o que deveria ser interposto são os embargos à execução.

Assim, tem-se que pela documentação acostada aos autos dispensa maior dilação probatória até porque é evidente a ilegitimidade de parte passiva do executado, -----, ora exepiente, senão vejamos:

Verifico que as CDA's, Certidões de Dívida Ativa, constantes dos autos no ID 9814462121 apenas a primeira do evento de ordem n. 1, é que contém a identificação do exepiente como sócio coobrigado, posto que todas as demais não faz menção ao seu nome e muito menos foi comprovado o motivo pelo qual houve o redirecionamento à referida pessoa de -----.

Ademais, verifico que o exepiente juntou no ID 9857868151 que não faz parte do quadro societário conforme ficha cadastral perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo; bem como juntou, ainda, que não faz parte do contrato de constituição da executada, -----, conforme ID 9857862835.

Ressalto que a exequente, ora excepta, não juntou aos autos o suposto acordo em que o exepiente estaria na condição de fiador da obrigação principal, uma vez que alega que o valor executado advém de saldo remanescente de parcelamento, acordo firmado entre o Estado e a empresa devedora, em que o demandante figurou como garantidor da obrigação.

Por fim, é de salientar que conforme Súmula n. 430, do STJ, define que: "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", ou seja, caberia ao exequente, ora excepto, ter comprovado nos autos de que, realmente, não fora por simples e mero descumprimento do pagamento do tributo que houve o redirecionamento da dívida para o sócio-gerente.

Portanto, é evidente a ilegitimidade de parte passiva da pessoa de -----, o que fica prejudicada a análise das demais alegações, uma vez que são prejudiciais de mérito, o qual não será analisado neste momento.

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade interposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva de -----e, por consequência, julgo extinta a presente ação em face dele com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do CPC.

Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, em razão do Princípio da Causalidade e da posição majoritária do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.530 - SP (2017/0218954-1).

Com o trânsito em julgado desta, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de extinção dos autos.

Int.

Cambuí, 02 de setembro de 2023.

Patrícia Vialli Nicolini

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: PATRÍCIA VIALI NICOLINI

04/09/2023 09:26:55 https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:

23090409205467100009906206269

IMPRIMIR

GERAR PDF

